

GUARDA COMPARTILHADA: ANÁLISE AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRAAkta Silva Oliveira Resende¹Gabrielle Ferreira de Oliveira ²Leina Martins da Silva ³Cleia Ferreira Simone ⁴

Resumo: Tendo em vista o aumento crescente dos divórcios na atualidade a temática guarda se tornou costumeira. Nesse aspecto a guarda compartilhada ganhou espaço por suas vantagens para ambos os genitores, pois ela irá determinar de forma equilibrada aspectos relevantes a criação dos menores. Atualmente a guarda compartilhada é amparada pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, onde prevê a forma mais adequada para a criação e crescimento da criança. A guarda compartilhada evita conflitos familiares, descontraindo a ideia de uma batalha pelos filhos, ou que a criança deva escolher um genitor, mas traz consigo a partilha, obrigações e condições. Por fim, conclui-se que esse tipo de guarda hoje é a mais adotada pelo juiz, pois os direitos e deveres serão divididos entre os genitores, e os filhos poderiam conviver com ambos de forma igualitária.

Palavras-chave: Genitores. Guarda Compartilhada. Ordenamento jurídico.

INTRODUÇÃO

A temática divórcio é cercada de tabus na atualidade, pois se tornou mais frequente e abrindo espaço para muitos questionamentos. Um dos principais questionamentos das separações envolvem os filhos, dúvidas sempre aparecem no processo, como: o que fazer em relação aos filhos? Com quem vão morar? Como vai ser a convivência com os genitores? Perguntas que geralmente levam a discussões judiciais sobre guarda e pensão alimentícia.

Contemporaneamente no Brasil, existem três espécies de Guarda; a Guarda unilateral, Guarda alternada e guarda compartilhada. A primeira é a Guarda unilateral, onde apenas um dos pais tem o poder de decidir pelos filhos, cabendo ao outras apenas visitas em dias pré

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES

³ Licenciada em pedagogia pelo Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES.

⁴ Docente do curso de Direito Unifimes.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

estabelecidos entre as duas partes ou determinadas por um Juiz. Guarda alternada, esse tipo de guarda que é tomada sobre um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido proferido pelos tribunais e não está prevista em lei. Assim, os filhos têm duas residências, sendo de ambos responsáveis. Onde eles são responsáveis a zelar dos direitos dos filhos, onde a alternância das residências e o período que irão acontecer serão previamente definidos entre os pais. E por último a Guarda compartilhada, esse tipo de guarda está respaldada pela lei 13.058/14, onde a guarda compartilhada é vista como a melhor opção diante de um divórcio, pois não se trata de dividir o filho, ou tomar posse dele somente para uma parte, trata-se da responsabilidade, deveres e consciência conjunta em tudo ao que diz respeito aos direitos do filho. Neste caso, os filhos têm somente uma residência e a parte que não fornecer a residência, pode visitar o filho a qualquer momento, sem a necessidade de intervenção judicial (ORTEGA,2021)

A partir do exposto o enfoque desse trabalho se dá sobre a Guarda Compartilhada. Tendo como objetivo principal apontar os aspectos jurídicos sobre direitos e deveres em relação aos filhos tendo como pressuposto a Guarda Compartilhada sobre os olhos da justiça brasileira, esclarecendo sua legislação e principais características.

PREVISÃO LEGAL:

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada é amparada pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A guarda compartilhada tem como principal característica a convivência igualitária entre ambos os genitores levando em consideração as principais necessidades da criança. Conforme se estabelece no Art. 2º § 2º da legislação;

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Ao conceituar guarda compartilhada Rodrigo da Cunha Pereira traz um ponto importante “A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

conjugal.” (PEREIRA, 2005). Esse modelo busca igualar as responsabilidades dos guardiões da criança, se tratando de assuntos relacionado a lazer, bem-estar e de decisões importantes na vida da criança.

O art. 1583 em seu § 2º do Novo Código Civil estabelece alguns critérios para a estipulação do tempo na guarda compartilhada:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Partindo desse pressuposto entende-se que não é a posse física dos filhos que é compartilhada, mas sim as responsabilidades e tomadas de decisões sobre a vida e bem-estar da criança.

PRESSUPOSTOS DA GUARDA COMPARTILHADA:

Conforme disposto no artigo 1.583, § 1º, última parte, do CC/02, a guarda compartilhada é a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Lei 13.058, 2014).

Assim a guarda compartilhada segue ao ponto de que os pais separados versem sobre direitos e deveres da criança de forma igualitária, sendo os dois genitores responsabilizados igualmente por essas decisões. A única limitação é que um genitor fica responsável pela moradia do menor, levando em consideração seu bem estar.

Partindo desse pressuposto, Maria Berenice Dias:

“A dissolução dos vínculos afetivos não leva a cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos”. (DIAS, 2008, p. 26)



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Diante disso a divisão das responsabilidades é solidária, tornando o genitor que não mora com a criança responsável por todos os atos oriundos da criança, não sobrecarregando o outro.

A guarda compartilhada permite-se que os filhos convivam em uma relação estreita com ambos os genitores, atenuando os traumas resultantes da separação dos pais.

A guarda compartilhada evita conflitos familiares, descontraindo a ideia de uma batalha pelos filhos, ou que a criança deva escolher um genitor, mas traz consigo a partilha, obrigações e condições. A ideia é que os pais continuem participando da vida dos filhos da mesma forma que ocorria na constância do casamento ou da união estável.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica tendo como base pesquisas bibliográficas, Google acadêmico, *sites* de internet, artigos e teses.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após os apontamentos da pesquisa entende-se melhor o que é a Guarda Compartilhada e a importância dela para as crianças que tem seus genitores separados. É uma divisão, tirando a sobrecarga de um genitor e dividindo por ambos. Buscando evitar conflitos e zelando pelo bem-estar do menor, levando em consideração a divisão das responsabilidades se torna mútua e paralela há ambos os genitores.

Ademais, é importante destacar que levando em consideração as outras espécies de guardas presentes em nosso ordenamento jurídico a Guarda Compartilhada é a mais vantajosa, para ambos os envolvidos.

Diante disso, a Guarda Compartilhada vem tomando um caminho de tendência tendo em vista tantos benefícios que apresenta para os genitores e as crianças, além disso evita conflitos de interesses e possíveis alienações entre os familiares envolvidos nas separações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Em virtude dos aspectos que foi mencionado, a guarda compartilhada é a preferível no ordenamento jurídico brasileiro, pois ela traz mais benefícios tanto para os genitores quanto para os filhos. Dessa forma, é a melhor opção para a criação dos filhos, podendo assim crescerem e serem educados pelos os dois genitores e evitando futuras divergências sobre as criações que foi dada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 . Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 05 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada**. Revista jurídica Consulex. Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun 2008.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro?** Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro??>> Acesso em 01 de abr. de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Disponível em < https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf.txt;jsessionid=88AEAF634F141FAB6014ACF2E7ACC109?sequence=2> Acesso em 11 de maio de 2022.